



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

DE IMPUGNAÇÃO 01

Pregão Eletrônico nº 693/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0029.307202/2021-02

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Permanente: Armários, Arquivos, Balcões, Estações, Gaveteiros, Púlpitos a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadorias Regionais de Educação da rede estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências descritas neste instrumento.

IMPUGNANTE: Conforme documento SEI 0044728265

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na **Portaria nº 142 de 01 de novembro de 2023, publicada no DOE na data de 06 de novembro de 2023**, atentando para a IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 26/12/2023, a licitante acima qualificada impugnou o Edital da licitação em epígrafe, cuja modalidade é o pregão, na forma eletrônica, para o objeto supracitado, regendo a licitação a Lei Federal n.º 10.520/2002, o Decreto Estadual n.º 26.182/2021 e subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93 e demais legislação pertinente citadas no preâmbulo do Edital.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão previstos no art. 24 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 693/2023. Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até três dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, que neste caso está marcada para o dia 05/01/2024, podendo o impugnante ser qualquer pessoa, devendo ser enviado através de e-mail da Equipe de Licitação ou protocolado na sede da SUPEL, o que foi atendido pelo Impugnante.

Os requisitos para o pedido de impugnação foram preenchidos, é tempestivo e pode ser conhecido.

Considerando que a matéria impugnada se refere à exigência proveniente no Edital a impugnação foi encaminhada a Secretaria de Origem, que manifestou-se nos termos seguintes:

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS DE IMPUGNAR

Alega a impugnante que :

"(...)

A Lei complementar 123/06, em seu Art 48 estabelece "III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)" e § 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)"

Solicitamos assim, a impugnação ao edital, a fim de ser definidas as cotas para ME-EPP, e garantir as empresas sediadas regionalmente ou local o direito ao desempate com limite de 10% do melhor preço válido. Afim de fomentar o desenvolvimento regional e municipal conforme define o Art 47 desta mesma lei.

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021"

(...)"

II.1 - RESPOSTA SUPEL-CAP, conforme documento SEI 0044738510

"(...)

Informamos que o mesmo trata-se de Repetição de Certame dos itens cancelados do Pregão Eletrônico nº 818/2021 (0042713516), considerando também o art. 6º, parágrafo único do Decreto Estadual 21.675/2017, que dispõe:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

*Parágrafo único. **Quando a aplicação do benefício não lograr êxito na licitação realizada na forma do caput, o processo poderá ser repetido, não havendo a obrigatoriedade da participação exclusiva de ME ou EPP.** (grifos nosso).*

Esclarecemos que a não aplicação da COTA não exclui a empresa de participar do presente certame, tendo em vista a AMPLA PARTICIPAÇÃO.

(...)"

III – DA DECISÃO

Substanciando a manifestação SUPEL-CAP - Coordenadoria de Análise e Conformidade Processual, por todo o exposto, bem como, nos princípios norteadores das licitações, **julgo IMPROCEDENTE a impugnação.**

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2023.

MARIA DO CARMO DO PRADO

Pregoeira SUPEL/ RO



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 27/12/2023, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044744651** e o código CRC **AAB95938**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.307202/2021-02

SEI nº 0044744651